

Dúvidas freqüentes sobre o recolhimento da contribuição sindical patronal

Repasse para o seu contador – Contribua para o SINDIÓPTICA-SP

O Sindióptica-SP passa a esclarecer as questões mais freqüentes sobre a obrigatoriedade do pagamento dessa taxa.

1) Qual a natureza da parcela a adicionar constante da tabela de cálculo da contribuição sindical?

Resposta: O inciso III do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe expressamente que a tabela da contribuição sindical patronal é progressiva. A progressividade em questão é esclarecida no § 1º do referido dispositivo:

segue o cálculo escalonado para a hipótese de a empresa apresentar capital social correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

1) de 0,01 a 16.616,25 = 132,93 (contribuição mínima)

2) de 16.616,25 a 33.232,50 (leia-se, diferença entre máximo e mínimo = $16.616,25 \times 0,8\%$) = 132,93

3) de 33.232,51 a 300.000,00 (leia-se, diferença entre máximo e mínimo = $266.767,49 \times 0,2\%$) = 553,53 Somando-se cada classe, temos (1) 132,93 + (2) 132,93 + (3) 553,53 = 799,39.

Linha	Classe de Capital Social (em R\$)		Alíquota %	Parcela a Adicionar (R\$)
01	de	0,01 a 16.616,25	Contr. Mínima	132,93
02	de	16.616,26 a 33.232,50	0,8%	-
03	de	33.232,51 a 332.325,00	0,2%	199,39
04	de	332.325,01 a 33.232.500,00	0,1%	531,72
05	de	33.232.500,01 a 177.240.000,00	0,02%	27.117,72
06	de	177.240.000,01 em diante	Contr. Máxima	62.565,72

“A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observando os respectivos limites.”

Trata-se, portanto, de cálculo escalonado, dividindo-se o valor do capital social pelas classes constantes da tabela, multiplicando-se cada classe pela respectiva alíquota.

Vê-se, assim, que o trabalho realizado, além de estar em perfeita consonância com a referida regra, visa facilitar o cálculo em questão. Desse modo, basta que a empresa aplique a alíquota correspondente à classe de seu capital social e a some à respectiva “parcela a adicionar”, dispensando, com isso, o cálculo escalonado. A título de exemplo,

Para comprovar o acima exposto, observa-se que, utilizando o valor referente à parcela a adicionar, o valor obtido seria o mesmo, porém o cálculo seria feito de forma simplificada. Vejamos:

$R\$ 300.000,00 \times 0,2\% = R\$ 600,00 + R\$ 199,39 = R\$ 799,39$

2) O profissional liberal pode ser assim considerado mesmo tendo vínculo empregatício?

Resposta: O profissional liberal exerce seu trabalho tanto de forma autônoma quanto com vínculo empregatício, pois o que o qualifica é o fato de ser possuidor de conhecimentos técnicos adquiridos em curso técnico, graduação ou por força de lei que o reconheça como detentor de tais conhecimentos. Esses profissionais podem optar pelo pagamento da contribuição sindical

unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na empresa e como tal sejam nela registrados (artigo 585 da CLT). Assim, diante da manifestação do empregado e da exibição da prova da quitação da contribuição dada pelo sindicato de profissionais liberais, cabe à empresa deixar de efetuar o desconto a que se refere o artigo 582 (artigo 585, parágrafo único da CLT).

Conforme noticiado no **Informe Sindical nº 195** (janeiro/2009), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Nota Técnica nº 21/2009, em que reconhece e sedimenta o entendimento de que o profissional liberal pode assim ser considerado mesmo possuindo vínculo empregatício. No entanto, a referida Nota Técnica, no seu item 2, informa que o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize

a faculdade, prevista no artigo 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria.

Ocorre que Nota Técnica não tem força de lei, prestando-se tão somente à uniformização de entendimento do MTE acerca da matéria, o que, de forma alguma, constitui parâmetro legal instituidor dos valores a serem cobrados a título de contribuição sindical.

O diploma legal que regula a matéria é a CLT, que, por sua vez, autoriza a opção pelo recolhimento como se profissional liberal fosse, a despeito de se tratar de profissional liberal com vínculo empregatício, não havendo que se falar

que o valor da contribuição sindical corresponde a um dia de remuneração, mas sim ao valor preceituado no artigo 580, II, da CLT – que também não distingue profissionais liberais empregados e autônomos.

Os profissionais liberais com vínculo empregatício, no exercício das respectivas profissões permitidas pelo grau ou título de que são portadores, podem optar pelo pagamento da contribuição unicamente às entidades representativas de suas próprias categorias, em valor correspondente a 30% do MVR, cujo recolhimento é efetuado pelo próprio contribuinte em fevereiro de cada

ano (artigos 580, inciso II, na redação dada pela Lei nº 7.047/82, 583, *caput*, e 585 da CLT).

Os profissionais liberais empregados que não exercem a profissão permitida pelo grau ou título de que são portadores pagam a contribuição sindical à entidade representativa da “categoria profissional” em que se enquadrem os demais empregados.

É importante ressaltar, ainda, que os inscritos na OAB, que exerçam ou não, a função de advogado na empresa, estão, por Lei, isentos desse pagamento (artigo 47 da Lei nº 8.906/94).

3) É possível o pagamento proporcional da contribuição sindical patronal para os empregadores que venham a constituir-se após o mês de janeiro?

Resposta: O artigo 587 da CLT preceitua que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores deve ser efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Assim, a empresa que se constituir após o mês de janeiro do correspondente exercício, não poderia recolher a contribuição sindical patronal de modo proporcional (*pro rata tempore*) ao número de meses a partir de quando foi criada. Sobre a matéria, a Divisão Sindical da CNC elaborou, em janeiro de 2010, trabalho técnico no qual se analisa o referido artigo 587 da CLT.

O referido trabalho técnico aborda as seguintes questões: 1) que, se a contribuição sindical é devida, anualmente, e recolhida de uma única vez (artigo 579 da CLT), constituída a empresa e requerida licença para seu funcionamento (incidência do fato gerador), a contribuição sindical incidirá de forma integral, como para qualquer outra empresa da mesma atividade econômica, em respeito ao princípio da isonomia, já que ambas estariam inseridas, leia-se vinculadas, na mesma representação sindical; 2) que, se a CLT abre exceções

a regras gerais referentes à contribuição sindical, estas somente abrangerão os casos em que esta especifica, daí por que a interpretação do artigo 587 da CLT não pode ter o alcance ampliativo pretendido, especialmente, porque encerraria exceção à regra geral de que a contribuição sindical deve ser paga integralmente; e

3) que, se existem outros entes credores da contribuição sindical patronal, não seria razoável que os sindicatos abrissem mão, mesmo que parcialmente, de receita destinada a custear a representação de interesses que não lhes são próprios, mas coletivos, inerentes à categoria representada e, portanto, indisponíveis. A cópia, na íntegra, do trabalho técnico intitulado *A impossibilidade do pagamento*

proporcional da contribuição sindical dos empregadores, de autoria do advogado Roberto Lopes, encontra-se disponível no

Portal do Comércio (www.portaldocomercio.org.br).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO SINDICAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NO ARTIGO 570 DA CLT. MALFERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato praticado pela autoridade dita coatora, consistente na concessão de registro de alteração estatutária de sindicato representativo de categoria genérica, quando já existente sindicato representativo de categoria específica na mesma base territorial, implica violação a direito líquido e certo deste último. A possibilidade de perda de parcela de representatividade, pela diminuição da base territorial para outro ente sindical, apenas se mostra viável quando o sindicato que a requer priorizar a especificidade da categoria. Considerando que o sindicato impetrante representa categoria mais específica do que aquela que pretende representar o sindicato litisconsorte, fere direito líquido e certo do primeiro a concessão de alteração estatutária a este último, porquanto o ato praticado importou evidente vulneração à representatividade do autor.” (TRT 10ª Reg. – RO 789/2008-006-10-00.8 – 1ª Turma – Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio – Dje 265/09, 02.07.2009, p. 17).

“DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADA. IMPERATIVIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CHANCELA SINDICAL PARA A VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE

TRABALHO. Não há como ser acolhido pelo Judiciário Trabalhista pedido patronal de declaração de validade de “acordo coletivo” celebrado entre a empresa e os seus trabalhadores com o fito de reduzir salários e jornada de trabalho, ao argumento de que o sindicato profissional,

ao arrepio da vontade coletiva da categoria, recusa-se a negociar estas condições de trabalho, mesmo diante do cenário de incerteza econômica gerado pela atual crise. O texto constitucional (art. 7º, VI) contempla a garantia de irredutibilidade salarial como direito social dos trabalhadores, ressaltando em caráter excepcional apenas a perspectiva da redução por força de convenção ou acordo coletivo. O mesmo se diga em relação a possibilidade de redução de jornada, o que se extrai da dicção do art. 7º, XIII, da Carta Política/88. A autocomposição no caso é a única forma de solução do conflito autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, valendo destacar que a negociação coletiva não se faz pelo caminho da imposição, mas sim por concessões mútuas em prol da pacificação social. O que pretende a suscitante, em resumo, é fazer valer a sua vontade no universo do conflito, à revelia da intervenção sindical.

No contexto, entendo ser arbitrária e manifestamente ilegal a iniciativa da empresa de ignorar a legitimidade do sindicato da categoria profissional como lícito representante dos trabalhadores, ainda que a esta entidade se queira atribuir pecha de “radical”. Num momento histórico em que o movimento sindical se desarticula em todo o mundo como consequência da finança globalizada, da introdução de novos métodos de produção,

da empresa não mais organizada vertical ou horizontalmente – mas sim através de células e ilhas de produção, da desvalorização do trabalho humano e da perda da solidariedade como valor fundante da sociedade, não se há de admitir que a representatividade dos sindicatos seja aniquilada em função de expedientes fraudulentos, como este de que se valeu a suscitante.” (TRT 15ª Região (Campinas/SP) DC 0384-2009-000-15-00-5 – (Ac. 501/09 – PADC, SDC.) – Rel. Marcos da Silva Porto, DOE 6.8.09, p. 4)